



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720234/2013-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.957 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** JOEDES SARRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS**  
Considera-se definitiva a glosa que não foi objeto de recurso por parte do contribuinte;

**DEDUÇÃO DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

As provas trazidas aos autos demonstram, satisfatoriamente, a realização das despesas com instrução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ)

*Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 68 a 76, em que foram apuradas as seguintes infrações:*

- 1) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.584,60;*
- 2) dedução indevida de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.480,66;*
- 3) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$10.220,96;*
- 4) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.660,00.*

*Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 6.860,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 14.966,91.*

*Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 68 a 76, o Contribuinte apresentou em 01/03/2013 a impugnação de fls. 2 e 3, juntando aos autos os documentos de fls. 4 a 61.*

*Foi solicitada prioridade no julgamento, com fulcro no Estatuto do Idoso.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ deu parcial provimento a impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Exercício: 2008*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.**

*Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.*

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

*Apenas podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os valores de pensão alimentícia determinada por decisão judicial, cujos pagamentos foram devidamente comprovados por documentos hábeis.*

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

*As deduções de despesas com instrução e de despesas médicas somente são permitidas quando devidamente comprovadas por*

*documentos hábeis que preenchem os requisitos previstos na legislação de regência.*

Cientificado da decisão (AR fls. 88) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de 90/91 no qual impugna, exclusivamente, a manutenção da glosa das despesas com instrução de Pedro Gil Lopes Sárria. Para comprovação da mencionada despesa o Recorrente junta, em fase recursal, as seguintes provas:

a) microfilmagens dos cheques pré-datados, nominal a entidade de ensino ACAE, os quais foram autenticados pelo Banco do Brasil e depositados no Banco Real S/A

b) Histórico escolar do ensino médio para provar que o aluno Pedro Gil Lopes Sárria, cursou o ano de 2007 no Colégio ACAE, sob a matrícula 1843

Por fim, alega que ficou impossibilitado de obter mais provas com relação à Entidade ACAE, pois esta encerrou suas atividades no ano de 2008.

## **Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, o presente lançamento decorreu da glosa das seguintes deduções:

- 1) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.584,60;
- 2) dedução indevida de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.480,66;
- 3) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$10.220,96;
- 4) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.660,00.

Em sua impugnação, o contribuinte não contestou a glosa da dedução com dependentes. Em relação às demais verbas, a DRJ deu parcial provimento à Impugnação por considerar comprovada a dedução das despesas com pensão alimentícia, mantendo, todavia, a glosa das deduções com despesas médicas e com instrução.

O recurso voluntário, por sua vez, abrange, exclusivamente, a glosa das despesas com instrução, tornando-se, definitiva, portanto, a glosa das despesas médicas.

Em relação as despesas com instrução entendeu a DRJ que:

*No que tange à dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.480,66, o Impugnante trouxe aos autos cópias de cheques que comprovariam pagamentos ao Colégio Acae.*

*Contudo, as cópias de cheques de fls. 14 a 57 não atestam o efetivo pagamento de importâncias a título de despesas de instrução no ano-calendário de 2007. Em primeiro lugar, não há a comprovação da compensação dos referidos cheques. Além disso, mesmo que se considerasse que esses cheques foram recebidos pelo Colégio Acae, ainda assim não estaria comprovado que se trataria de despesa com a instrução do Interessado ou de seus dependentes.*

*Esclareça-se que o fato de constar no verso de alguns cheques o nome do dependente Pedro Gil Lopes Sarria não serve de prova de que esse dependente estaria matriculado em estabelecimento de ensino. Não há no processo nenhuma declaração do Colégio Acae atestando que Pedro Gil Lopes Sarria estaria matriculado no ensino fundamental, médio, creche ou pré-escola. Nem tampouco evidência de que se tratava de curso de graduação, pós-graduação ou educação profissional.*

Em fase recursal o Recorrente junta, novamente, as cópias dos cheques nominais ao Colégio Acae, bem como Histórico escolar do ensino médio para provar que o aluno Pedro Gil Lopes Sárria, cursou o ano de 2007 no Colégio ACAE, sob a matrícula 1843. Esclarece que não foi possível obter o documento de quitação por parte do Colégio, uma vez que o estabelecimento fechou no ano de 2008.

Entendo que o conjunto probatório trazido pelo Recorrente demonstra, satisfatoriamente, a realização da despesa com instrução.

Em primeiro lugar, o histórico escolar demonstra que seu filho cursou o ano de 2007 no referido colégio. Além disso, os cheques juntados aos autos foram nominais à referida instituição. Conforme constante do site do Banco Central ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), os cheques podem ser emitidos por três formas:

- *nominal (ou nominativo) à ordem: **só pode ser apresentado ao banco pelo beneficiário indicado no cheque**, podendo ser transferido por endosso do beneficiário;*
- *nominal não à ordem: não pode ser transferido pelo beneficiário; e*
- *ao portador: não nomeia um beneficiário e é pagável a quem o apresente ao banco sacado. Não pode ter valor superior a R\$ 100,00*

Verifica-se, assim, que o cheque só poderia ser sacado ou endossado pela referida instituição de ensino. Além disso, é possível constatar que todos os cheques possuem o valor de R\$ 294,00, que indica que eles se referiam a uma despesa fixa.

Por fim, é importante destacar que a prova incontestável no pagamento seria a declaração de quitação das mensalidades pela instituição de ensino. No entanto, como alega o Recorrente, o mencionado colégio fechou em 2008. Tal fato encontra-se noticiado no site [www.voltaredonda.com.br](http://www.voltaredonda.com.br) em matéria intitulada "*EDUCAÇÃO: ACAE fecha as portas às vésperas de vestibular, deixando alunos desolados e pais preocupados*".

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para admitir a dedução das despesas com instrução no montante de R\$ 2.480,66.

Processo nº 10073.720234/2013-08  
Acórdão n.º **2202-003.957**

**S2-C2T2**  
Fl. 135

---

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.